

PL 708/2001

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura alterar os valores das multas estabelecidos para as infrações e penalidades da Lei 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do município de São Paulo.

Ressalta-se que o Decreto 36.213 de 10 de junho de 1996, o qual regulamenta a Lei n. o 10.066 de 14 de maio de 1986, estabelece em seu artigo 3º que:

"Art. 3º - Aos infratores das disposições deste decreto aplicar-se-ão as multas e demais sanções previstas na lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, e as demais disposições da legislação vigente aplicável à espécie. "

O presente projeto de lei estabelece novos valores a serem aplicados no caso de infração ao estabelecido na Lei 12.115, ressaltando-se que não fere o Princípio da Razoabilidade estabelecido no Direito Administrativo Brasileiro.

Rege este que, conforme preceitua Lúcia Vale Figueiredo:

"A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio ", em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública (Lúcia Vale Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 2ª. Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 46)".

Segundo Hely Lopes Meirelles, - Direito Administrativo Brasileiro (25ª ed.): "A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade ".

Sendo de fácil intuição, não podemos negar que a aplicação do princípio da razoabilidade está presente na discricionariedade administrativa, servindo de instrumento de limitação, ampliando o âmbito do controle da administração em todos seus órgãos, como também encontra-se presente no projeto de lei em pauta.

O presente projeto de lei traz em seu bojo a relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência, não mudando, o Poder Público, o entendimento de matéria constitucional, conforme estabelecido explicitamente na Carta Paulista, art. 111.

Não se propõe censura ou limitação ao direito de escolha de cada cidadão quanto aos produtos que consome. Entretanto, cabe ao poder público zelar pelos valores culturais e morais adquiridos pela nossa sociedade ao longo de sua história.

Dessa forma, a exposição indiscriminada de publicações com apelo sexual fere totalmente os conceitos considerados indispensáveis para a boa educação de jovens e adolescentes, além de formatar uma situação de hostilidade e constrangimento para o cidadão que, por motivos pessoais, é contrário ao consumo e à divulgação desses produtos.

Portanto, essa proposta não visa impedir a comercialização de publicações com conteúdo pornográfico, mas disciplinar sua divulgação para atingir apenas o público específico interessado. Ela objetiva oferecer ao cidadão paulistano o direito de ser ou não ser espectador de publicidade desse material, conforme seus princípios e conceitos pessoais, e também seguir o que diz a Lei Federal no que se refere à idade mínima de 18 anos para consumo desses produtos.

A exposição de material pornográfico não pode ser uma imposição visual, mas sim uma situação opcional.

CARLOS APOLINÁRIO
Vereador